



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 129, DE 2008

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para reinstaurar a cobrança de imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos para não residentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º A alíquota de imposto de renda para os casos previstos no caput será aquela que tornará o retorno líquido que determinado título público proporciona a um investidor residente ou domiciliado no exterior equivalente ao retorno líquido que o mesmo título público proporcionaria a um investidor residente ou domiciliado no Brasil, exceto no caso previsto no § 6º.

§ 2º O retorno líquido é definido, para efeitos desta lei, como o quociente do rendimento líquido pago, creditado, entregue ou remetido ao investidor em relação ao montante de recursos utilizados para adquirir o título público.

§ 3º O rendimento líquido pago, creditado, entregue ou remetido a investidor residente ou domiciliado no Brasil é definido, para efeitos desta Lei, como a diferença entre o rendimento produzido pelo título público e o valor pago a título de imposto de renda, conforme as alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O rendimento líquido pago, creditado, entregue ou recebido a residente ou domiciliado no exterior é definido, para efeitos desta Lei, como a diferença entre o rendimento produzido pelo título público e o valor pago a título de imposto de renda, cuja alíquota é definida de forma a satisfazer as condições previstas no § 1º.

§ 5º Para efeitos desta Lei, o montante de recursos utilizados para adquirir o título público pelo investidor domiciliado ou residente no Brasil corresponde ao valor aplicado na compra do título.

§ 6º Para efeitos desta Lei, o montante de recursos utilizados para adquirir o título público pelo investidor domiciliado ou residente no exterior corresponde ao valor aplicado na compra do título acrescido do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) pago na liquidação de operações de câmbio nos termos do art. 15, § 1º, X, do Decreto no 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com a redação dada pelo Decreto no 6.391, de 12 de março de 2008.

§ 7º A alíquota do imposto de renda necessária para igualar o retorno líquido recebido por investidor residente ou domiciliado no exterior com o retorno líquido recebido por investidor residente ou domiciliado no Brasil não poderá ser inferior a zero por cento, de forma que o investidor residente ou domiciliado no exterior poderá receber um retorno líquido menor do que o recebido pelo investidor residente ou domiciliado no Brasil, quando a alíquota de imposto de renda que seria necessária para igualar os respectivos retornos líquidos for negativa.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também a cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não-residentes, que possuam, no mínimo, cinquenta por cento de títulos públicos. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se somente para títulos e cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam, no mínimo, noventa e oito por cento de títulos públicos, adquiridos após a vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de fevereiro de 2006, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 281, reduzindo a zero as alíquotas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos “produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento)”. A MP foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Criou-se, desta maneira, uma forte discriminação em favor dos investidores estrangeiros, porquanto os nacionais estão sujeitos às alíquotas que variam de 22,5% a 15%, para aplicações com prazos de até 180 dias e acima de 720 dias, respectivamente, nos termos do art. 1º da citada Lei nº 11.033, de 2004.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a referida MP, o Ministro da Fazenda justificou esse tratamento tributário conferido aos investidores estrangeiros como “equiparável ao praticado pelas principais economias mundiais, sejam elas desenvolvidas ou emergentes”. Aduziu que a possibilidade de aumentar a participação de investidores não residentes na dívida pública federal resultaria em economia na despesa com juros, pois contribuiria para diminuir a percepção de risco associada à dívida e, assim, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional. Contribuiria, ademais, para atrair o investidor doméstico a esse mercado.

Não estava prevista, todavia, a persistente valorização cambial que permite aos investidores estrangeiros maior poder de compra de moedas fortes, quando do retorno de seus capitais. Como os rendimentos desses investidores em títulos públicos estão isentos do Imposto de Renda, eles se beneficiam duplamente, criando, desse modo, um diferencial injustificável entre o rendimento obtido pelos investidores nacionais e o obtido pelos estrangeiros. Em nosso entendimento, o tratamento desigual termina por afastar o investidor nacional desse mercado, prejudicando o objetivo colimado quando a MP foi editada.

Embora não seja objeto direto deste Projeto, cabe enfatizar que a valorização cambial traz benefícios à economia nacional, dentre os quais a sua contribuição para a estabilização de preços e a redução do custo de dívida externa em moeda local. Todavia, além das distorções apontadas nesta proposição, ela impacta negativamente as transações correntes, estimula a remessa de lucros e dividendos obtidos pelas multinacionais, que convivem com uma política de atração de capitais estrangeiros muitas vezes fundada em mecanismos distorcidos, como o que se pretende corrigir com o presente projeto de lei.

A proposição legislativa que ora oferecemos objetiva corrigir o atual tratamento tributário conferido aos investidores em títulos públicos, eliminando a injustificada discriminação em favor dos investidores estrangeiros. Tivemos, contudo, o cuidado de evitar três distorções.

A primeira é evitar que os investidores estrangeiros tivessem um tratamento pior que os residentes. O Decreto nº 6.391, de 12 de março de 2008, instituiu uma alíquota de 1,5% do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) para operações de câmbio referentes à entrada de recursos no País, realizada por investidor estrangeiro, para aplicação em títulos públicos. Dessa forma, se a alíquota de imposto de renda fosse a mesma, para nacionais e estrangeiros, esses últimos acabariam por suportar uma tributação mais elevada, pois são obrigados, também, a pagar o IOF. Assim, propusemos que a alíquota de imposto de renda paga por estrangeiros seja ajustada de forma a garantir que a rentabilidade final obtida por residentes e não residentes seja a mesma.

A única exceção refere-se ao caso em que, para garantir os mesmos retornos, seria necessária uma alíquota negativa de imposto de renda. Essa situação ocorreria para aplicações de curtíssimo prazo, pois, nesse caso, mesmo que os estrangeiros continuassem isentos de imposto de renda, o IOF de 1,5% seria maior do que os juros auferidos no período. Contudo, devemos reconhecer que, exceto em situações de extrema falta de liquidez, o movimento de capitais de curtíssimo prazo não traz benefícios para o desenvolvimento do País, pelo contrário, constitui somente em uma sangria desnecessária de recursos públicos. Por isso, permitimos neste projeto de lei que, em tais situações, o retorno auferido por estrangeiros seja inferior ao obtido por nacionais, mantendo o espírito do Decreto nº 6.391, de 2008, qual seja, o desestímulo à entrada de capitais de curto prazo no País.

A segunda preocupação que tivemos foi garantir que a tributação de fundos de investimento exclusivos para investidores não-residentes ficasse sujeita à mesma tributação dos títulos públicos. Do contrário, em vez de comprar títulos públicos diretamente, o investidor estrangeiro poderia adquirir cotas de fundos de investimentos cujo patrimônio fosse constituído, em sua maioria, por títulos públicos.

Por fim, evitamos também que mudanças de regras afetassem decisões anteriormente tomadas, ao propor que o imposto de renda só incidirá sobre os rendimentos de títulos adquiridos após a vigência da Lei. Isso dá maior segurança ao investidor internacional e contribui para uma melhor percepção do risco Brasil, colaborando para uma redução dos juros cobrados sobre nossos passivos externos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


Senador KENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI

Da Tributação das Operações Financeiras

.....

SEÇÃO IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

.....

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa:

.....

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....
Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Vigência)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

.....

TÍTULO III

DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

.....

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

.....

Da Alíquota

Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº 8.894, de 1994, art. 5º).

§ 1º A alíquota do IOF fica reduzida para os percentuais abaixo enumerados:

.....

X - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, a partir de 17 de março de 2008, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas as operações de que tratam os incisos IX e XIII: um inteiro e cinco décimos por cento: (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/4/2008.